

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 399/00/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10056746-20  
Impugnante: Transbarbosa Ltda  
PTA/AI: 01.000120526-88  
Inscrição Estadual: 035.466509.00-62 (Autuada)  
Origem: AF/ Araguari  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido. Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrentes de aquisições de mercadorias e serviços necessários à atividade de prestadora de serviços de transporte sem contudo observar o limite de aproveitamento na proporção das prestações iniciadas no Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos dos arts. 66, § 1º, item 4 e 71, inciso 1 e § 2º, ambos do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/97 a 31/05/98, decorrente de apropriação indevida de créditos de ICMS relativos a aquisições de mercadorias necessárias à atividade de prestadora de serviço de transporte, haja vista não ter observado o limite de aproveitamento na proporção das prestações iniciadas no Estado de Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 181 a 192, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 201 a 202.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 206 a 209 , opina pela improcedência da Impugnação.

### **DECISÃO**

As exigências ora em contenda decorrem da constatação de ter a Autuada apropriado indevidamente 100% (cem por cento) dos créditos de ICMS relativos às aquisições de mercadorias e serviços necessários a sua atividade de transportadora, incluídos CEMIG e TELEMIG, tendo ela realizado, também, no mesmo período, prestações iniciadas em outros Estados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se observa nos documentos acostados aos autos às fls. 18 a 51 (cópia Livro Registro de Apuração do ICMS referentes aos meses de janeiro/97 a maio/98), foi apontado em todos eles, pelo fiscal autuante, o índice correto dos créditos passíveis de aproveitamento de crédito de ICMS.

Registre-se que estes índices foram calculados mediante análise dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCR, emitidos pela Autuada, para verificar a correta apropriação dos créditos.

Diante dos percentuais calculados, o Fisco estornou, proporcionalmente, os créditos de ICMS vinculados aos serviços de transporte iniciados em outros Estados, aproveitados indevidamente, resultando, assim, quando da recomposição da Conta Gráfica da empresa, débito de ICMS (fls. 15 e 17).

Faz-se necessário ressaltar que a Impugnante não contesta os percentuais apurados pelo Fisco, referentes às prestações iniciadas neste Estado e ou outros territórios, pelo contrário, afirma categoricamente na defesa apresentada que realiza prestações de serviço de transporte com início em outras unidades da Federação.

A Impugnante defende a tese de que todas as prestações realizadas por ela estão alcançadas pelo imposto de competência estadual, sendo, portanto, legítimos os créditos regularmente apropriados e de direito a sua manutenção integral, face o princípio da não - cumulatividade.

Realmente, não se discute o direito da Autuada em apropriar-se de todos os créditos de ICMS oriundos das aquisições de mercadorias necessárias à atividade de transportadora, bem como os referentes às contas CEMIG e TELEMIG. Entretanto, ao Estado de Minas Gerais, Sujeito Ativo da obrigação tributária, compete exigir o ICMS devido nas prestações iniciadas em seu território e suportar a apropriação dos créditos na proporção dessas prestações.

A legislação mineira, em atendimento ao princípio constitucional da não - cumulatividade do ICMS (art. 155, § 2º, I, da CF), determina que o imposto a recolher deva ser apurado compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou outra unidade da Federação (art. 28 da Lei 6763/75).

Infere-se da expressão assinalada “montante cobrado nas anteriores” o vínculo existente entre o crédito e, no caso em tela, às prestações em que o Estado de Minas Gerais é o Sujeito Ativo da obrigação tributária.

Pela regra estipulada pelo art. 66, § 1º, 4, do RICMS/96, que orienta a apropriação de créditos relativos a aquisição de combustíveis, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza pelas transportadoras, e nos termos do art. 71, I, e §2º, do mesmo Diploma Legal, não sendo estas mercadorias empregadas em prestações tributadas pelo imposto, ou sendo utilizadas em prestações iniciadas em território de outro Estado, o contribuinte deverá efetuar estorno do crédito do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, correto está o procedimento do Fisco Mineiro em estornar os créditos, mediante índices apurados, referentes às prestações não tributadas por este Estado.

A Impugnante cita a Consulta de Contribuinte nº 160/97, argumentando que na subcontratação o entendimento da DLT/SRE é de que os créditos devam ser mantidos na íntegra.

Todavia, é importante salientar que todas as prestações de serviços de transporte realizadas pela consulente estão alcançadas pela incidência do ICMS no Estado de Minas Gerais.

No que tange a Consulta nº 173/98, também citada pela Impugnante, a resposta está em consonância com o entendimento já exposto, pois esclarece que o aproveitamento dos créditos é limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto de competência estadual, a teor do disposto no art. 66, § 1º, item 4, do RICMS/96. É óbvio que se referiu às prestações alcançadas pelo imposto de competência deste Estado.

Apenas para corroborar, vale reportar-se à Consulta de Contribuinte nº 150/99, citada na manifestação fiscal, cujo teor da resposta dada pela DLT/SER é de que a cada Estado corresponderá o ICMS devido pelas prestações iniciadas em seu território e a cada um caberá suportar o ônus do crédito fiscal correspondente a essas prestações.

Conclui-se, assim, que as infringências estão devidamente caracterizadas nos autos, e as exigências em conformidade com a legislação pertinente à matéria.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido o Conselheiro Vander Francisco Costa, que a julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Roberto Vasconcelos e, pela Fazenda Estadual o Dr. Ronald Magalhães de Souza. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supramencionado, o Conselheiro Angelo Alberto Bicalho de Lana.

**Sala das Sessões, 01/06/00.**

**Cleomar Zacarias Santana**  
**Presidente/Revisor**

**Lázaro Pontes Rodrigues**  
**Relator**

LPR/EJ